FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A lei pode permitir a contagem de tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade do funcionário público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Humberto Lacreta
Recurso extraordinário nº 57.370 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República resume a controvérsia:

"1. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo logrou mandado de segurança para compelir a Diretoria da Despesa, da Secretaria da Fazenda, a computar o tempo de magistério prestado em estabelecimento de ensino particular, nos têrmos da Lei estadual nº 6.898, de 1962.

2. O egrégio Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância.

3. Irresignada, a Fazenda estadual interpõe recurso extraordinário com base na alínea *c*, do art. 101, III, da Constituição federal.

4. *Data venia*, a questão da constitucionalidade da lei estadual objeto de controvérsia está bem posta no acórdão recorrido e na manifestação do douto Procurador de Justiça do Estado. Certamente, não afronta à regra do art. 192 da Carta Magna o direito local que amplia a garantia, nela inscrita, em favor dos funcionários públicos.

5. Daí por que, reportando-nos ao pronunciamento do eminente representante do Ministério Público do Estado, opinamos pelo improvimento do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1965. — *Galba Menegale*, Procurador da Previdência Social.

Subscrevo: *Osvaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Improcede o recurso. Não há eiva de inconstitucionalidade na Lei estadual nº 6.898, de 4-9-62, que mandou contar, para efeito aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular, reconhecido ou subvencionado pelo Poder Público.

O art. 192 da Constituição federal, ao dispor sôbre a contagem de tempo de serviço público para o efeito de disponibilidade e aposentadoria, não condicionou êsse tempo à prestação de serviço em cargo público ou em repartição pública. Pode a lei levar em conta o caráter de serviço público de determinada atividade particular de interêsse coletivo. Não veda a Constituição que o funcionário possa contar tempo de serviço em outras atividades, desde que a lei assim estabeleça, atendendo à relevância do serviço ou seu interêsse público.

Essa tem sido a orientação do Supremo Tribunal Federal ao julgar hipótese idêntica.

O despacho do ilustre Presidente José Carlos Ferreira de Oliveira, do Tribunal de Alçada de São Paulo, enumera várias leis estaduais que outorgaram a servidores públicos a contagem de tempo de serviço prestado a entidades privadas, consideradas de

interêsse público, e jamais se considerou inconstitucionais êsses decretos legislativos.

Não tendo sido demonstrado dissídio jurisprudencial, entendo que a decisão recorrida não violou letra de lei federal e muito menos a Constituição da República.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.